

LEI Nº 3557, DE 25 DE MARÇO DE 2003
(Regulamentada pelo Decreto nº 6691/2005)



DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE INCENTIVOS SELETIVOS PARA O DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO MUNICÍPIO DE MAUÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

OSWALDO DIAS, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MAUÁ, usando das atribuições conferidas por Lei, tendo em vista o que consta do processo administrativo nº 222.816-7/1997, faço saber que a Câmara Municipal de Mauá aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo a conceder Incentivos Seletivos às empresas que investirem no Município, na forma desta lei.

§ 1º Empresas, para efeitos desta lei, serão as pessoas jurídicas e firmas individuais.

§ 2º Investimento é a despesa efetivamente comprovada com a implantação, expansão ou modernização tecnológica da empresa, compreendidas as despesas com:

I - aquisição do terreno;

II - elaboração de projetos;

III - execução de obras;

IV - instalações incorporáveis ou inerentes ao imóvel;

V - aquisição de equipamentos necessários à implantação, modernização tecnológica ou preservação do meio ambiente.

~~**Art. 2º** Podem requerer os incentivos desta lei as empresas que explorem as atividades industriais em geral e/ou assessorias e as atividades inerentes ao turismo, já instaladas ou que vierem a se instalar no Município, desde que ocorra o investimento referido no Parágrafo 2º do artigo 1º.~~

Art. 2º Podem requerer os incentivos desta lei as empresas que explorem as atividades industriais em geral e/ou para assessorias, setor de serviços, de comércio e as atividades inerentes ao turismo, já instaladas ou que vierem a se instalar no Município, desde que ocorra

o investimento referido no § 2º do art. 1º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 5088/2015)

Parágrafo Único - São inerentes ao turismo as seguintes atividades:

I - hotéis, albergues, pousadas, hospedarias, motéis e outros meios de hospedagem de turismo;

II - restaurantes de turismo;

III - acampamentos turísticos (campings);

IV - agências de turismo;

V - transportadoras turísticas;

VI - empresas que prestem serviços aos turistas e viajantes, ou a outras atividades turísticas;

VII. outras entidades que tenham regularmente atividades reconhecidas pelo Poder Executivo como de interesse para o turismo;

VIII. parques temáticos.

Art. 3º A concessão dos incentivos aqui previstos estão condicionados à ocorrência cumulativa das seguintes condições:

I - incremento de arrecadação, decorrente do investimento;

II - incremento do nível de emprego ou manutenção dos postos de trabalho;

III - preservação do meio ambiente;

IV - protocolização do pedido até a data do início do investimento.

Art. 4º Será concedida isenção dos seguintes tributos e rendas:

I - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) incidente sobre serviços da construção civil;

II - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN);

III - Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) incidente sobre o imóvel objeto do investimento;

IV - Imposto sobre Transmissão inter vivos de Bens Imóveis (ITBI) incidente sobre a aquisição de imóvel objeto do investimento;

V - Taxas e emolumentos municipais cujo fato gerador decorram do investimento.

Parágrafo único. As empresas oriundas de outros municípios, em processo de transferência de sua matriz, que comprovadamente sejam beneficiárias de incentivos seletivos locais poderão pleitear o benefício, desde que avaliados e aprovados pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e ratificados pelo Prefeito. (Redação acrescida pela Lei nº 5088/2015)

Art. 5º Os benefícios do artigo anterior serão concedidos conforme o porte da empresa beneficiária, nos termos da classificação federal, por prazo máximo de 10 (dez) anos, limitados a:

I - 50% (cinquenta por cento) do valor do investimento, quando a beneficiária for microempresa;

II - 40% (quarenta por cento) do valor do investimento, quando a beneficiária for empresa de pequeno porte;

III - 20% (vinte por cento) do valor do investimento, quando a beneficiária for empresa não enquadrada nos incisos I e II.

§ 1º Os percentuais referidos nos incisos deste artigo, ficam acrescidos em 10% (dez por cento) do valor do investimento, realizado em áreas de proteção aos mananciais.

§ 2º O valor dos investimentos será convertido em Fator Monetário Padrão (F.M.P) na data da realização comprovada das despesas, para fins de atualização.

Art. 6º Caberá ao Conselho de Desenvolvimento Econômico analisar e deliberar acerca dos pedidos referentes à política de incentivos, submetendo-os à ratificação do Prefeito.

§ 1º A concessão dos benefícios de que trata esta lei estarão condicionados à análise e aprovação do plano de investimento pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico, bem como a regularidade fiscal perante as fazendas públicas, o Instituto Nacional de Seguridade Social - (INSS) e o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - (FGTS).

§ 2º O Conselho de Desenvolvimento Econômico publicará, mensalmente, os valores dos incentivos concedidos às empresas beneficiárias e avaliará, anualmente, os resultados da política de incentivos prevista nesta lei, propondo alterações, se necessário.

§ 3º As publicações a que se refere o § 2º deverão discriminar separadamente às empresas beneficiárias, valores, respectivos tributos e rendas dos incentivos concedidos, porte da empresa beneficiária e valor do investimento.

Art. 7º Os incentivos concedidos com base nesta lei serão cassados e as empresas sujeitar-se-ão ao pagamento dos tributos não recolhidos, atualizados monetariamente, acrescidos de

juros de 1% (um por cento) ao mês e de multa de 10% (dez por cento), nas seguintes hipóteses:

I - quando não observadas as condições previstas no art. 3º;

II - quando comprovada a inserção de elementos inexatos ou fraudulentos pelos interessados na aprovação ou na execução dos projetos.

§ 1º Nos casos fortuitos ou de força maior, a juízo do Conselho de Desenvolvimento Econômico, não se aplicará o disposto no inciso I deste artigo.

§ 2º Na hipótese prevista no inciso II deste artigo, o fato será representado ao Ministério Público para apuração de eventual prática delituosa.

§ 3º Na hipótese de ocorrer a redução de postos de trabalho durante o período de vigência da isenção de que trata esta lei, os benefícios poderão ser mantidos caso ocorra, cumulativamente, as seguintes condições:

a) a empresa beneficiária ofereça programa de treinamento voltado para as oportunidades de trabalho na cidade/região e/ou programa de recolocação dos trabalhadores em outras empresas;

b) apresente documento que ateste a conclusão das negociações realizadas com a(s) competente(s) representação(ões) dos trabalhadores envolvidos no processo de demissão; e,

c) aprovação do Conselho de Desenvolvimento Econômico pela manutenção dos benefícios.

Art. 8º Esta lei será regulamentada, por decreto, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de publicação da presente lei.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias, especialmente a Lei nº 2.790, de 10 de dezembro de 1997, sem prejuízo dos processos administrativos constituídos nos termos e vigência da referida lei.

Município de Mauá, em 25 de março de 2003.

Prof. OSWALDO DIAS
Prefeito

CACILDA LOPES DOS SANTOS
Secretária Municipal de Assuntos Jurídicos

PAULO SERGIO SUARES
Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social

ANTONIO PEDRO LOVATO
Secretário Municipal de Governo